

PARECER JURIDICO Nº 05-2025

PROCESSO LICITATÓRIO PREGAO ELETRONICO SRP Nº 004-2025

INTERESSADO: Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Muana – PA.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta de edital, contrato e anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025, deflagrado para registro de preço para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia de instalações prediais e logradouros da administração pública municipal, para atender as necessidades da Prefeitura municipal, Secretarias vinculadas e as Secretarias Municipais de Trabalho e Promoção Social, Educação e Saúde do Município de Muana.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Muana – PA nos autos do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico SRP de nº 004/2025, deflagrado para registro de preço para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia de instalações prediais e logradouros da administração pública municipal, para atender as necessidades da Prefeitura municipal, Secretarias vinculadas e as Secretarias Municipais de Trabalho e Promoção Social, Educação e Saúde do Município de Muana.

Consta do caderno processual:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Pesquisa de Preços;
- d) Termo de Referência;
- e) Despacho do setor de Contabilidade;
- f) Apresentação da minuta de Edital, Contrato e seus anexos;
- g) Parecer do Controle Interno;
- h) Despacho solicitando parecer jurídico;

Oportuno esclarecer, antes de tudo, que a partir da premissa que o art. 53, §1º, incisos I e II, §4º da Lei nº 14.133/2021, prevê que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da administração, que ficará responsável pelo controle prévio de legalidade mediante análise jurídica através de critérios objetivos. As questões de relevância, oportunidade e conveniência da administração permanecem inalteradas.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta por dispensa eletrônica de licitação, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No presente caso, verifico que se pretende deflagrar processo para registro de preço para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia de instalações prediais e logradouros da administração pública municipal, para atender as necessidades da Prefeitura municipal, Secretarias vinculadas e as Secretarias Municipais de Trabalho e Promoção Social, Educação e Saúde do Município de Muana.

Vejamos, como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no Art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.

Segundo disposto no art. 11 da Lei 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

A modalidade escolhida fora a do Pregão Eletrônico conforme indica o art. 28, I da NLLC, e definida pela lei de licitações, em seu art. 6º, XLI como: (...): modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No caso em apreço, o art. 6º da Lei nº 14.133/2021 também define o que são bens e serviços comuns:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Para a adoção da modalidade pregão, conforme o art. 29 da referida Lei, o objeto a ser licitado deverá possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Prima facie, destacamos que a modalidade de licitação escolhida se coaduna com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, eis que a referida escolha, se deu com base, a princípio, considerando a estimativa, a despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Quanto à instrução processual, o §1º do artigo 18 determina como obrigatório o ETP com os seguintes elementos: (a) a descrição da necessidade da contratação; (b) a estimativa

das quantidades para a contratação; (c) a estimativa de valor da contratação; (d) a justificativa para o parcelamento ou não da solução; (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar, para contratação de empresa para, segue a Lei nº 14.133 de 2021.

A necessidade de contratação é justificada pela necessidade de realizar o atendimento ao crescimento da demanda, mais qualidade e segurança, manutenção da infraestrutura e disponibilidade contínua do objeto a ser licitado. O estudo também aborda o gerenciamento de riscos, incluindo riscos como atraso ou suspensão no processo de contratação, e não atendimento do objeto contratado.

Passando a análise da fase externa, de acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Na análise do edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025**, esta assessoria identificou que aborda os aspectos exigidos pelo art. 25 da NLLC.

O documento também segue a orientação do §1º do citado dispositivo de lei, adotando minutas padronizadas e com cláusulas uniformes. Em conformidade com o §2º, utiliza recursos locais, sem prejudicar a competitividade ou eficiência do contrato. Quanto às especificações do §3º, todos os elementos do edital, incluindo a minuta do contrato e outros anexos, são disponibilizados eletronicamente. No todo, não foram identificados aspectos específicos relativos aos §§ 4 a 6 que são dispensáveis no caso. Havendo a previsão do índice de reajuste exigido pelo §7 e 8.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço por item”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

Ainda, a análise realizada em face da minuta do contrato, com fundamento no art. 95da Lei nº 14.133/2021, que determina como obrigatórios:

- a) Descrição clara e precisa do objeto contratado;
- b) Forma específica de prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- c) Detalhamento do preço e das condições de pagamento;
- d) Prazo de vigência do contrato;
- e) Indicação do crédito orçamentário que suportará a despesa;
- f) Definição dos direitos e responsabilidades das partes;
- g) Estabelecimento de penalidades e valores de multas para casos de inadimplemento;
- h) Previsão dos casos em que o contrato pode ser rescindido;
- i) Vinculação do contrato ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
- j) Referência à legislação aplicável à execução do contrato;
- l) Estipulação do foro para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes do contrato.

Ao se verificar a minuta do contrato, percebe-se que ele atende a esses requisitos.

O contrato especifica claramente o objeto, a forma de fornecimento dos itens contratados, o preço e as condições de pagamento, incluindo reajustes. Define o prazo de vigência, indica o crédito orçamentário, estabelece direitos e responsabilidades das partes, detalha as penalidades e o valor das multas, contempla os casos de rescisão, vincula-se ao edital de licitação, cita a legislação aplicável e designa o foro competente. Este alinhamento assegura a conformidade do contrato com as diretrizes legais e a transparência na administração pública.

Conforme análise do Processo Administrativo em voga, infere-se que houve

integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Portal da Transparência. Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Logo, os documentos constantes no processo sobre análise atendem as exigências da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Assim, esta Procuradoria Municipal **OPINA** pela aprovação pela formalidade do processo e minutas do edital e do contrato constantes do Processo Administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2025, nos termos da Lei nº 14.133/2021, com as ressalvas consignadas.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos ao Departamento de Licitações e Contratos.

Muana (PA), 27 de janeiro de 2025.

RODRIGO CORREA REIS
ASSESSOR JURIDICO
OAB/PA 27.336